A JUDICIALIZAÇÃO DE PROCESSOS ELEITORAIS: uma análise da adin 5889

Maria Laura Maciel Fernandez

Martina Bravo Leite

revista ballot

RESUMO: O Brasil possui uma das maiores eleições informatizadas do mundo, com aproximadamente 500 mil urnas eletrônicas em todas as seções eleitorais do país. O fato de existir uma Justiça Eleitoral, órgão governamental vinculado ao Poder Judiciário da União, composta hierarquicamente por um Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais e Cartórios Eleitorais, que organiza, fiscaliza e realiza as eleições regulamentando o processo eleitoral, permitiu que a mesma solução tecnológica fosse implantada em todos os locais de votação do país (SCHAUREN, 2016). Ocorre que, em 2015, mediante a Lei nº. 13.165 (Minirreforma Eleitoral), foi incluído o artigo 59-A e parágrafo único, na Lei nº. 9.504 de 1997 (Lei das Eleições), prevendo que no processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual com o eleitor, em local previamente lacrado, bem como que o processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor do seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica. Os mencionados dispositivos foram objeto de uma ADIN no STF. Nesse sentido, o objetivo da presente pesquisa é, com base na teoria da judicialização da política de Ran Hirschl, analisar a ADIN 5889, considerado um caso de judicialização de processos eleitorais pela teoria mencionada. Os objetivos específicos da pesquisa são: estudar a teoria de Ran Hirschl e, após, analisar a ADIN 5889, como um caso de judicialização de processos eleitorais.

PALAVRAS-CHAVES: Processos eleitorais. Judicialização. Voto impresso. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT: Brazil has one of the largest computerized elections in the world, with approximately 500,000 electronic voting machines in all polling stations across the country. The existence of an Electoral Justice system, a governmental body linked to the Union Judiciary, hierarchically composed of a Superior Electoral Court, Regional Electoral Courts, and Electoral Offices, which organizes, supervises, and conducts elections by regulating the electoral process, allowed the same technological solution to be implemented in all voting locations nationwide (SCHAUREN, 2016). However, in 2015, through Law No. 13,165 (Electoral Mini-Reform), Article 59-A and its sole paragraph were included in Law No. 9,504 of 1997 (Elections Law), providing that in the electronic voting process, the ballot box will print the record of each vote, which will be automatically deposited, without manual contact

with the voter, in a previously sealed location, and that the voting process will not be concluded until the voter confirms the correspondence between the content of their vote and the printed record displayed by the electronic ballot box. These provisions were the subject of a Direct Action of Unconstitutionality (ADIN) in the Supreme Federal Court (STF). In this regard, the objective of this research is, based on the theory of judicialization of politics by Ran Hirschl, to analyze ADIN 5889, considered a case of judicialization of electoral processes by the mentioned theory. The specific objectives of the research are to study Ran Hirschl's theory and then analyze ADIN 5889 as a case of judicialization of electoral processes.

KEYWORDS: Electoral processes. Judicialization. Printed vote. Unconstitutionality.

INTRODUÇÃO

O Brasil possui uma das maiores eleições informatizadas do mundo, com aproximadamente 500 mil urnas eletrônicas em todas as seções eleitorais do país. O fato de existir uma Justiça Eleitoral, órgão governamental vinculado ao Poder Judiciário da União, composta hierarquicamente por um Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais e Cartórios Eleitorais, que organiza, fiscaliza e realiza as eleições regulamentando o processo eleitoral, permitiu que a mesma solução tecnológica fosse implantada em todos os locais de votação do país (SCHAUREN, 2016). Ocorre que, em 2015, mediante a Lei nº. 13.165 (Minirreforma Eleitoral), foi incluído o artigo 59-A e parágrafo único, na Lei nº. 9.504 de 1997 (Lei das Eleições), prevendo que no processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual com o eleitor, em local previamente lacrado, bem como que o processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor do seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica. Os mencionados dispositivos foram objeto de uma ADIN no STF. Nesse sentido, o objetivo da presente pesquisa é, com base na teoria da judicialização da política de Ran Hirschl, analisar a ADIN 5889, considerado um caso de judicialização de processos eleitorais pela teoria mencionada. Os objetivos específicos da pesquisa são: estudar a teoria de Ran Hirschl e, após, analisar a ADIN 5889, como um caso de judicialização de processos eleitorais.

1 METODOLOGIA

Utilizou-se o método de abordagem dedutivo, como forma de, partindo de análises gerais acerca da judicialização de processos eleitorais, analisou-se a ADIN 5889. Portanto, foi utilizado o estudo de um caso dedutivo, uma vez que após a revisão bibliográfica pronta, procedeu-se à aplicação de todas essas informações na análise do caso concreto. Utilizou-se como procedimento a pesquisa bibliográfica, com o estudo de artigos e publicações científicas, bem como da teoria de Hirschl.

2 DISCUSSÃO

Segundo Hirschl (2009), a "judicialização da política" é um termo "guarda-chuva",

comumente usado para abranger o que, na verdade, são três aspectos inter-relacionados. Um dos aspectos é a judicialização da "política pura". Dentro desta categoria, o autor defende que há cinco subcategorias, sendo uma delas a judicialização de processos eleitorais. Essa subcategoria demonstra a crescente confiança em meios judiciais para resolver questões políticias controversas transformando os tribunais superiores em importantes órgãos de decisões políticas. O processo eleitoral é uma área politicamente sensível que passou por uma dramática judicialização nas útlimas décadas. No mundo do novo constitucionalismo, tribunais são frequentemente chamados a decidir questões como remarcação de distritos eleitorais, financiamento de campanha de partidos políticos e propaganda eleitoral na televisão. Ou seja, os tribunais aprovam ou desqualificam partidos políticos e candidatos cada vez com mais frequência (HIRSCHL, 2009). No Brasil, o STF declarou inconstitucional a impressão do voto eletrônico. A Corte, em decisão unânime na sessão do dia 14 de setembro de 2020, julgou procedente a ADIN 5889, proposta pela PGR, questionando o artigo 59-A da Lei nº. 9.504/1997, que previa a obrigatoriedade de impressão do registro de cada voto depositado de forma eletrônica na urna (BRASIL, 2020). O relator, ministro Gilmar Mendes, explicou que as urnas atuais não podem ser usadas para impressão de votos e para ligar uma impressoa à ela, seria necessário que esta fosse "inexpugnável, à prova de intervenções humanas". Caso contrário, em vez de aumentar a segurança nas votações, serviria a fraudes e à violação do sigilo dos votos. Inclusive, lembrou que, segundo o TSE, não há comprovação de que a impressão incrementará de forma decisiva a integridade das apurações eleitorais, pois se trata de um processo mecânico, mas controlado por dispositivos eletrônicos. Dessa forma, há riscos teóricos de manipulação das impressões, por exemplo, com o cancelamento de votos. Além disso, fraudes que envolvam acréscimo de votos à contagem eletrônica podem ser acompanhadas da impressão de registro de votos fantasmas. Ademais, o

legislador não pode alterar procedimentos eleitorais sem que existam meios para tanto, uma vez que a lei impôs uma modificação substancial na votação a ser implementada repentinamente, sem fornecer os meios para execução da medida. Por fim, destacou que o custo estimado para a aquisição do módulo impresso para todas as urnas seria de quase R$ 2 bilhões, o que, a seu ver, é uma solução longe do ideal, na medida em que seria um adicional às urnas já existentes, e não um equipamento completo e integrado. Por fim, votou pela inconstitucionalidade da norma, por violação à liberdade e ao sigilo do voto (BRASIL, 2020).

RESULTADOS

Com base nisso, percebe-se que na judicialização de processos eleitorais há um redirecionamento de culpa, pois do ponto de vista dos políticos, a delegação de questões políticas controversas para os tribunais pode ser meio eficaz de transferir responsabilidade, reduzindo os riscos para eles mesmos e para o aparato institucional no qual operam, ou seja, evitar o desgaste da própria imagem. Assim, a judicialização de processos eleitorais não ocorre apenas por uma estrutura constitucional favorável, mas sim por um suporte tácito ou explícito de atores políticos influentes. O voto impresso foi uma demanda fortemente defendida por uma parcela da população, principalmente após as eleições presidenciais de 2018, a qual foi inserida na legislação nacional e, após, posta sob análise judicial. Evidente que ainda há margem para melhorias no sistema brasileiro de votação eletrônica, com a introdução de novas tecnologias, mecanismos de auditabilidade e inspeção, visando a transparência e a segurança do sistema. Entretanto, cabe à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos promoverem o acesso da sociedade em geral, divulgando os mecanismos de segurança e aproximando os eleitores dos procedimentos, para que se alcance a necessária confiança no processo eleitoral.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Lei nº. 9.504, 30 de setembro de 1997**. Estabelece as normas para as eleições. Diário Oficial da União, Congresso Nacional, Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5889/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes.
HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. **Revista de Direito Administrativo**, v. 251, p. 139-178, 2009.

SCHAUREN, Luís Fernando. **Segurança no Sistema Brasileiro de Votação Eletrônica**. Porto Alegre, 2016. 93 p. Monografia (Graduação em Ciência da Computação) – Instituto de Informática, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.